



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 102, DE 2025

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera o art. 92 do Código Penal para tratar da inabilitação para o exercício de atividade empresarial, quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime de estelionato, bem como da reabilitação após cumprimento da sentença penal condenatória.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Altera o art. 92 do Código Penal para tratar da inabilitação para o exercício de atividade empresarial, quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime de estelionato, bem como da reabilitação após cumprimento da sentença penal condenatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui entre os efeitos da condenação a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime de estelionato.

Art. 2º O artigo 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso IV e do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 92.

.....

IV - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresárias e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime de estelionato. (NR)

.....

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.





§ 3º Cumprida a sentença penal condenatória de que trata este artigo, o condenado estará reabilitado para o exercício da atividade empresarial, em quaisquer de suas modalidades (NR)"

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inúmeras e reiteradas são as denúncias feitas pelos cidadãos de bem, que são vítimas de golpes perpetrados por pessoas sem caráter e sem escrúpulos e que se aproveitam da boa-fé alheia para obter vantagens. Estamos falando da figura do estelionatário, que segundo o emblemático art. 171 do Código Penal, obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

A pena prevista para esta conduta nefasta, não apenas para suas vítimas, mas para o ambiente empresarial e o mercado de consumo, pasmem, é de reclusão de um a cinco anos e multa. Tornam-se necessário, assim, os debates quanto à adequação da pena prevista para crimes desta natureza, notadamente ao se considerar que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, ou seja, na prática, não há sequer reclusão.

Não se pode ignorar, ainda, a possibilidade de acordo, de não persecução penal ou de suspensão condicional do processo, além da morosidade na apuração e na condenação que permite ao criminoso desviar o produto do crime, principalmente quando se trata de dinheiro. Na mesma linha, a inexistência de grave ameaça e/ou violência na prática do crime, dificulta a prisão preventiva do criminoso, fator que estimula a prática de delitos dessa natureza.

Muito se diz sobre o ditado de que “o crime compensa” e no caso do estelionato, infelizmente, esta máxima, por vezes, se confirma diante da morosidade do processo penal, com excesso de recursos e benesses que favorecem os meliantes e deixam a sociedade exposta a toda sorte de golpes. Até porque, “mente vazia, oficina





do diabo”, não falta criatividade aos criminosos quando se trata de iludir, ludibriar e enganar para obter vantagem.

Atualmente, com a facilidade que se tem para obter CNPJ, aplicar golpes e sumir sem deixar rastros, inclusive utilizando-se do suposto anonimato de sítios eletrônicos, os golpes atingem cada vez mais vítimas, enquanto os bandidos saem impunes e com mais dinheiro no bolso. Abrem novas empresas, aplicam novos golpes e somem novamente, e isto se repete incansavelmente.

Visando a tornar o ambiente de negócios mais saudável e o mercado de consumo mais seguro, buscamos medidas que possam interromper este ciclo vicioso e proteger o consumidor destes "estelionatários de carteirinha".

Por isto, inspirado na Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falências, sugerimos incluir no rol de efeitos da condenação do art. 92 do Código Penal, da inabilitação para o exercício de atividade empresarial, do impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresárias e da impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime de estelionato. E, para assegurar sua efetividade, com o trânsito em julgado a sentença penal condenatória, deverá ser notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Assim, certos da relevância social da proposição, contamos com os nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO